



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 16 de setembro de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.833

Recurso nº 82.599 - IRPJ - EXS: DE 1976 e 1977

Recorrente FORMALAR CONSTRUTORA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Omissão de receita caracterizada por pagamento de aquisição de terreno, com recursos não contabilizados.

A forma eleita no instrumento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis competente, que identifica aquisição de terreno à vista, há de sobrepor-se sobre documentos particulares que entre si emitiram os interessados Outorgantes e Outorgada.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORMALAR CONSTRUTORA LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1980.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL.

18 SET 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0650/050.049/79

RECURSO N.º: 82.599

ACÓRDÃO N.º: 101-71.833

RECORRENTE: FORMALAR CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

FORMALAR CONSTRUTORA LTDA., estabelecida em Uberaba - MG., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 5, que exige o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 185.908,00, aí incluído imposto, multa de 50% do lançamento "ex-officio" e correção monetária.

O aludido Auto lavrado em 12/6/79, capitula "omissão de receita" caracterizada por pagamento de aquisição de terreno com recursos não contabilizados.

No exercício de 1976, ano-base de 1975, foi tributado o valor de Cr\$ 140.000,00, referente ao saldo da aquisição de terreno feita através de escritura de 13/08/75, lavrada no 2º Ofício da Comarca de Uberaba.

No exercício de 1977, ano-base de 1976, a tributação recaiu s/ a quantia de Cr\$ 170.000,00, relativa a aquisição de terreno feita pela escritura de 12/10/76, também do 2º Ofício de Uberaba.

Ambas as escrituras registram as aquisições à vista, sendo que no registro contábil consta que os terrenos foram adquiridos a prazo.

Impugnando a exigência alega a autuada que na realidade ambas escrituras discriminam a forma de aquisição à vista, quando na realidade as aquisições foram feitas realmente à prazo, conforme

contabilização feita com base em documentos particulares. A diferença reside no fato de estar operando com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, cujos financiamentos não são liberados quando as escrituras dos terrenos estão vinculadas a qualquer títulos de crédito.

Informado o processo às fls. 22/23, veio a decisão de 1º grau, julgando procedente o Auto de Infração.

Segue-se o recurso consubstanciado na peça de fls. 31/38.

Nele a recorrente reproduz a argumentação desenvolvida na fase impugnatória, aduzindo ainda que nem sempre a escritura pública retrata todas as circunstâncias do negócio, e isto se lê no Código Civil, entre outras passagens, no inciso II do art. 102 e no art. 103.

Sob o tópico "Negócio Real" e "Negócio Aparente", desenvolve argumentação sobre a figura da "simulação inocente", citando opiniões de doutrinadores.

Defende que nada foi argüido sobre a escrita, devendo a mesma ser aceita como elemento de prova suficiente para emprestar apoio às suas razões. Insurge-se contra a correção monetária da multa.

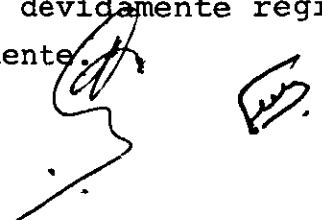
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

A argumentação desenvolvida pela recorrente esbarra-se em forte obstáculo, qual seja, na obrigação legal de a contabilidade tomar como base para os lançamentos, documentação hábil, idônea e revestida das formalidades legais indispensáveis.

Na espécie os documentos básicos para a escrituração estavam identificados em escrituras públicas devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis competente.



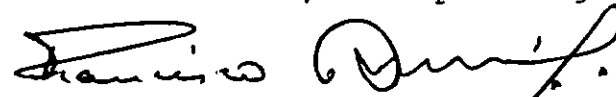
Se referidos instrumentos rezavam que a aquisição dos terrenos foi feita à vista, não se pode admitir que a mesma se processou à prazo.

Na realidade, nos casos de alienação de imóveis, a escritura pública é o instrumento legítimo para comprovar as condições e circunstâncias do negócio jurídico, não sendo lícito admitir-se a invalidade do ato jurídico, sob a alegação da existência da "simulação inocente".

Se a aquisição de terrenos foi feita com recursos não contabilizados, resultou daí omissão de receita passível de tributação.

A correção monetária prevista no art. 511 do vigente RIR, é aplicada sobre o débito total, excluídos apenas os juros de mora. Alcança pois o valor das multas. Essa é a regra fixada pelo Sr. Ministro da Fazenda na Portaria GB nº 374/71.

Por tais razões, voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDO - RELATOR:

